



LEI COMPLEMENTAR N.º 30/99

**QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL
DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.**

O Povo do Município de Passa Quatro, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, *aprovou*, e eu em seu nome, *sanciono* a seguinte *Lei Complementar*:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Passa Quatro, e sua devida adequação à Lei Federal n.º 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I – políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, que assegurem o desenvolvimento físico, mental, social e espiritual, em condições de dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de serviços especiais, nos termos da lei.

II – políticas e programas de assistência e promoção social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitam;

III – serviços especiais de prevenção e proteção dos direitos, através de assistência médica, jurídica, psico-social às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

§ 1º - Os serviços necessários à proteção dos direitos da criança e do adolescente, descritos no caput deste artigo, serão instituídos pela Administração Pública, através de seus órgãos pertinentes e por entidades governamentais e não governamentais legalmente constituídas.

§ 2º - As entidades governamentais e não governamentais responsáveis pelo atendimento à criança e ao adolescente serão fiscalizadas pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares, de acordo com o artigo 95 da Lei Federal n.º 8.069/90 e estarão sujeitas às medidas previstas no artigo 97 da mesma lei federal.

Art. 3º - São órgãos de garantia da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:





- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);
- II – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente (CTDCA); e,
- III – Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FMCA).

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 4º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, em todos os níveis, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal n.º 8.069/90.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 5º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – atuar na formulação de estratégias e controle da política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, atividades, programas, projetos e planos, inclusive quanto à captação e aplicação dos recursos;

II – zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona rural ou urbana em que se localizem;

III – estabelecer as diretrizes e prioridades a serem incluídas no plano municipal de proteção integral à criança e ao adolescente do Município, em tudo quanto se refira ou possa afetar as suas condições de vida;

IV – estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município que possa afetar as suas deliberações;





Prefeitura Municipal de Passa Quatro – Estado de Minas Gerais
Estância Hidromineral



V – registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como assim suas alterações, e que mantenham programas de:

- a) – orientação e apoio sócio-familiar;
- b) – apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) – colocação sócio-familiar;
- d) – abrigo;
- e) – liberdade assistida;
- f) – semi-assistida.

VI – registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VII – elaborar seu regimento interno e eleger sua diretoria;

VIII - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro governamental, nos casos de vacância e término de mandato;

IX – regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a escolha, posse, instalação e funcionamento do Conselho Tutelar;

X – fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações, atividades, programas e projetos de proteção integral à criança e ao adolescente, no âmbito do Município;

XI – propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XII – opinar sobre o orçamento municipal destinado às ações, programas, atividades e projetos de proteção integral à criança e ao adolescente;

XIII – opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para atividades esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

XIV – fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, doações subsidiadas e demais receitas, aplicando, necessariamente, percentual para o incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda, de criança e adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar.

SEÇÃO III

DOS MEMBROS DO CONSELHO



